



PREFEITURA DE BIRIGUI
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

À Secretaria Municipal de Assistência Social,

De acordo:

Leandro Maffeis Milani
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 152/2023/VVD/DGPL/SNJ

1.1 Trata-se de consulta acerca da legalidade da **prorrogação de ofício**, conforme o art. 55, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014, do Termo de Colaboração oriundos do Chamamento Público nº 04/2018, cujo objeto consiste em “seleção de propostas de organizações da sociedade civil para a celebração de Parcerias em regime de mútua cooperação para execução de Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade no Município de Birigui no exercício de 2019, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social”, conforme especificações editalícias. O(s) Termo(s) de Colaboração é (são) correspondente(s) à(s) Organização(ões) do quadro a seguir:

Termo de Colaboração nº	OSC
13 e 14/2019	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BIRIGUI – APAE – Residência Inclusiva

1.2 O Ofício nº 725/2023/GSUAS/SEMAS/PMB, mediante o qual a referida consulta foi encaminhada a esta Secretaria, fez-se acompanhar de documentos como os **extratos**, indicando que os repasses de cofinanciamentos federal e estadual, esperados para a competência do mês 1, só foram disponibilizados a esta Prefeitura após a extinção da parceria em apreço, conforme se depreende do 4º Aditamento ao Termo de Colaboração nº 13/2019 e do 7º Aditamento ao Termo de Colaboração nº 14/2019.

1.3 É o relatório.

2.1 A respeito de **alteração de parcerias**, a Lei Federal nº 13.019/2014 previu a se-

guinte sistemática:

“Seção VI

Das Alterações

Art. 55. (...)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento **deve ser feita** pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

2.2 A regulamentação local desse dispositivo foi disciplinada pelo Decreto Municipal nº 5.749/2017¹:

“ART. 61. (...)

§ 1º. A **prorrogação de ofício** da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pelo órgão ou entidade da administração municipal, respeitados os requisitos previstos neste decreto, quando ele der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

2.3 O caso concreto relatado acima se enquadra na hipótese desses artigos legais e regulamentares. Aliás, a regulamentação federal desses dispositivos foi disciplinada pelo Decreto Federal nº 8.726/2016, o qual reforça tal conclusão, de acordo com a citação a seguir:

“Seção III

Das alterações na parceria

Art. 43. (...)

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no *caput*, a parceria deverá ser alterada por certidão de **apostilamento**, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou”

2.4 Conforme o relatório dos fatos acima, os repasses sob consulta se referem ao período durante o qual a organização parceira estava prestando os serviços objeto da parceria, não envolvendo outras despesas que não as relacionadas às obrigações incidentes sobre os 41 dias de vigência da parceria no início do exercício de 2023.

2.5 A propósito daqueles dispositivos legais e regulamentares, doutrina jurídica pesquisada por esta Secretaria, de autoria do **Procurador Federal** Doutor Humberto Fernandes de Moura, no livro “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, coordenado pela também Procuradora Federal Doutora Michelle Diniz Mendes, explica

que:

Disponível em http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/legislacao/legislacao_detalhes.php?id_lei=1067. Acesso em 14/11/2017.

“6.4.2.1 Alterações de ofício

O parágrafo único do art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, prevê o dever de prorrogação de ofício nos casos em que a Administração Pública der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao período de atraso verificado. Em relação à prorrogação de ofício, há algumas observações: (a) como ela decorre de atraso da própria Administração e de uma exigência legal, não há a necessidade de que seja assinada pela entidade que assinou originalmente o convênio, podendo ser atestada por algum diretor da área responsável pelo ajuste; (b) **essa prorrogação tem efeito ex tunc, pois limita-se a atestar um fato**; (c) o período de prorrogação não pode ser sedimentado, ou seja, a Administração não pode constatar que o atraso na liberação de parcelas foi de 100 dias e decidir por dois períodos de prorrogação de 50 dias, discricionariamente definidos, uma vez que não há qualquer margem de liberdade para o agente público decidir dessa forma, ou seja, ele deve se limitar a atestar o período de atraso e prorrogar esse mesmo período, de ofício.

6.4.2.2 Forma de alteração

A Lei n 13.019/2014 estabelecia na redação original do art. 2º, inc. XV, que a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento seria celebrada por termo aditivo, sendo vedada a alteração do objeto aprovado. O referido artigo foi revogado, sendo que a Lei n 13.204/2016 admitiu a alteração por termo aditivo ou certidão de apostilamento, conforme se analisará abaixo.

6.4.2.2.1 ‘Alteração’ por apostilamento

O art. 43, §1º, do Decreto nº 8.726/2016 prevê que a parceria deverá ser alterada por **certidão de apostilamento**, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para a prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da Administração Pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado.”²

2.6 A mesma bibliografia, no tocante ao efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo do ato em apreço, explica que:

“Talvez, por esse motivo, a Lei nº 13.204, de 2015, tenha revogado o parágrafo único do art. 55, que exigia que a prorrogação de ofício fosse reconhecida antes do fim da vigência da parceria, pois como mero ato declaratório a prorrogação de ofício pode ser reconhecida mesmo após o suposto término da vigência do ajuste.”

2.7 No caso concreto, não só por haver tanto regulamentação local sobre a prorrogação de ofício, quanto federal sobre o mesmo assunto, deduz-se que a “alteração” ora planejada encontra amparo nessa legislação e é permitida por ela sobretudo por conta da previsão do(s) próprio(s) Aditamento(s) sob consulta. Em ambos, constou a seguinte previsão, indicando que a prorrogação de ofício representa, não uma alteração, mas uma obrigação a ser cumprida em decorrência da fiel **execução do termo de parceria**:

“PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

1.1. O presente termo **prorroga a parceria vigente por mais 41 dias, a partir de**

² MENDES, Michelle Diniz (Coord.). Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 194-195.

01 de janeiro de 2023, podendo ser denunciado pelos partícipes, a qualquer tempo, com as respectivas sanções e delimitações claras de responsabilidades, desde que comunicado por escrito, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que não exceda a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: A vigência prevista no caput poder ser prorrogada de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte do MUNICÍPIO, ESTADO Ou FEDERAL, por período equivalente ao atraso.”

2.8 Por sua vez, o Manual Básico editado em 2016 pelo **Tribunal de Contas deste Estado**, com o título “Repasse Públicos ao Terceiro Setor”³, em sua página 125, também confirma a referida permissão, afirmando que:

“8.2.5.3 Alterações do ajuste

(...)

A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.”

2.9 Assim, reputa-se que a prorrogação de ofício, mediante certidão de apostilamento, dos termos de parceria em questão se enquadra na referida autorização legal, no sentido da interpretação a respeito dela, comum tanto ao TCESP, quanto à doutrina jurídica especializada. Isto é, o ato cujos motivos foram relatados no parágrafo 1.2 acima, com seu conteúdo descrito no parágrafo 2.4 também acima, tanto se subsume à legislação aplicável, conforme dedução do parágrafo 2.7, quanto é confirmada pela interpretação avalizada pela doutrina jurídica especializada e pelo TCESP. Aliás, foi também prevista nos aditamentos dos termos de colaboração oriundos do referido chamamento público.

3.1 Portanto, diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 35, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, com a responsabilidade prevista no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019, no exercício das atribuições previstas no art. 119, §4º, IX, bem como ANEXO V, TABELA 109, da Lei Complementar Municipal nº 115/2020, emite-se parecer esclarecendo que há fundamentos jurídicos favoráveis à prorrogação de ofício das parcerias sob consulta, conforme motivos relatados pela Secretaria requisitante, os quais fazem concluir pela **possibilidade** de formalização de certidão de apostilamento nesse sentido, salientando que as respectivas despesas objeto das prestações de contas devem guardar correspondência ao limite da vigência relatado.

3.3 S.M.J., este é o parecer jurídico (com natureza jurídica definida jurisprudencialmente - STF, AgReg no HC n. 155.020), baseado nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público que

tem o poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento e motivação, conforme o art. 35, §2º, da Lei Federal nº 13.019/2014⁴.

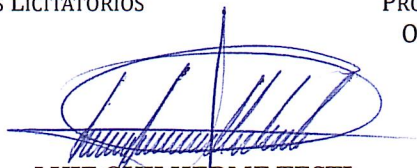
Birigui, 9 de outubro de 2.023.



JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN
DIRETORA DE GESTÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS
OAB/SP 164.320



VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 267.002



LUIZ GUILHERME TESTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP 381.043

PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO DE PARCERIA atraso liberação recursos 55, PU residencia inclusiva APAE CHAM.PÚB.04-2018 Social.docx

⁴ Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...) VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (...) § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.